

IV - acionar/notificar os órgãos responsáveis para a aplicabilidade das questões criminais, judiciais e administrativas.

Art. 4º - O Poder Executivo Estadual poderá conceder benefícios para utilização do transporte público estadual por período temporário, que será estipulado por meio de seu poder regulamentador.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, às vítimas de trabalho em condição análoga à de escravo, orientações jurídicas e sociais, para que sejam instruídas sobre a possibilidade de reparação de danos decorrentes do trabalho análogo a escravo; da regularização migratória; e da emissão de guias referentes ao Seguro-Desemprego Trabalhador Resgatado.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a estipular prioridade, às pessoas resgatadas de trabalho análogo à escravidão, em eventuais programas habitacionais da Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2024

CLÁUDIO CASTRO  
Governador

Projeto de Lei nº 781-A/2023  
Autoria da Deputada: Marina do MST.

Id: 2608903

LEI Nº 10.576 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO E ESCLA-  
RECIMENTO SOBRE A CAMPANHA NACIO-  
NAL DE COLETA DE DNA, NO ÂMBITO DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O Governador do Estado do Rio de Janeiro  
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo deverá divulgar e esclarecer, em todos os meios de comunicação e em órgãos públicos de saúde, assistência social e segurança pública, sobre a existência da Campanha Nacional de Coleta de DNA, disposta na Lei Federal n.º 13.812, de 16 de março de 2019, e da Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas, prescrita na Lei Estadual n.º 7.860, de 15 de janeiro de 2018, para dar conhecimento da existência da coleta de DNA e material não genético de pessoas desaparecidas e familiares de pessoas desaparecidas, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - O objetivo da Campanha é encontrar e identificar, por meio do cruzamento de material genético e não genético (impressões digitais ou biometria) de pessoas desaparecidas, sem identificação, internadas em instituições de saúde ou do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) hospitais, clínicas, abrigos entre outros, com o material genético e não genético de seus familiares.

Art. 2º - O Poder Executivo deverá desenvolver, através da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, ou outra que vier a substituí-la, mecanismos de incentivo para coleta e doação de material genético.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2024

CLÁUDIO CASTRO  
Governador

Projeto de Lei nº 5880-A/2022  
Autoria do Deputado: Danniel Librelon.

Id: 2608904

LEI Nº 10.577 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024

CRIA O PROGRAMA “DE GRÃO EM GRÃO”,  
PARA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS DE  
INCENTIVO AO COMÉRCIO VAREJISTA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS

O Governador do Estado do Rio de Janeiro  
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa “DE GRÃO EM GRÃO”, com o objetivo de implementar políticas de Incentivo ao Comércio Varejista do Estado do Rio de Janeiro, de forma a assegurar a sua livre iniciativa e o fortalecimento deste setor econômico.

Parágrafo Único - O Programa deverá alcançar todas as formas legais de comércio varejista, desenvolvido de forma presencial ou de forma virtual pela rede de computadores, por telefone ou outro meio, incluindo os ambulantes e os que não utilizarem um imóvel comercial como ponto fixo de sua atividade, bem como os trabalhadores autônomos e os Microempreendedores Individuais devidamente cadastrados e autorizados pelo Poder Público a exercerem a atividade varejista.

Art. 2º - O Programa observará as seguintes diretrizes, dentre outras que poderão ser estipuladas pelo Poder Executivo em seu desenvolvimento:

I - atualização, consolidação e divulgação dos instrumentos de fomento e de crédito para estas atividades, tanto na área pública quanto privada, bem como a facilitação ao acesso às informações sobre os incentivos existentes, pecuniários ou não, fomentando a criação de linhas de crédito específicas para o comércio varejista em todas as suas formas;

II - promoção do caráter competitivo e da livre iniciativa no desenvolvimento da atividade varejista no âmbito estadual, promovendo, ain-

da, o potencial competitivo do comércio varejista do Estado do Rio de Janeiro em relação aos demais varejistas;

III - desenvolver estratégias destinadas à conscientização da população sobre a importância do comércio varejista e a garantia de procedência do produto comercializado;

IV - implementar política de convergência de interesses mútuos visando à diminuição dos custos e à ampliação da atividade varejista;

V - estabelecer parcerias entre a iniciativa privada e o Poder Público, com vistas à geração de emprego e renda no setor varejista;

VI - promover articulações com vistas a estimular o empreendedorismo e os pequenos negócios;

VII - viabilizar a melhor convivência entre o comércio varejista e a comunidade, buscando elevar o nível de satisfação do consumidor e o respeito aos seus direitos;

VIII - criar uma estratégia específica de proteção ao setor, em parceria com os órgãos de segurança do Estado, com vistas a combater roubos, furtos, agressões e outros golpes aplicados contra o comércio, bem como atos de vandalismo, pichações, destruição de equipamentos e outras ações inibidoras da atividade varejista;

IX - adotar medidas de restrição a propagandas enganosas, trucagem ou falseamentos que possam induzir o consumidor a formar uma imagem distorcida acerca do varejista;

X - articular uma política de disponibilização de produtos do varejo destinados ao atendimento de todas as camadas da sociedade, de forma a corrigir distorções que tenham qualquer conotação de discriminação ou ofensa ao consumidor;

XI - desenvolver estratégias destinadas à compensação de perdas sazonais pelo comércio varejista, orientando na identificação destes períodos em cada caso e na melhor gestão do fluxo de caixa e estoque para enfrentá-los sem comprometer o equilíbrio financeiro da atividade;

XII - promover o turismo de negócios, envolvendo a atividade varejista em parceria com o Poder Público, sempre que possível;

XIII - sistematizar o comércio varejista, envolvendo todos os seus segmentos, com vistas ao melhor aproveitamento do potencial varejista, incentivando as pequenas e microempresas, autônomos e MEIs, em conformidade com o tratamento diferencial que lhes é dado por legislação específica;

XIV - desenvolver política de formação e capacitação de empreendedores e de empregados, tanto em relação a vendas e gestão de negócios, quanto em relação ao trato e relação com o consumidor;

XV - promover estudos para estimular a competitividade, sugerindo, ao Poder Executivo, a redução da base de cálculo do ICMS, quando ficar caracterizada a concorrência de preços entre o comércio e a indústria no mercado varejista ou quando houver concorrência com produtor de outro Estado da Federação;

XVI - criar instrumentos para combater e desestimular as fraudes e inadimplências no comércio, inclusive com a promoção de “feirões” para quitação de dívidas junto ao comércio varejista com redução ou exclusão de multas e juros moratórios;

XVII - planejar, autorizar e incentivar o funcionamento do comércio em todo o Estado de forma diferenciada aos domingos e feriados, repleitada a competência municipal sobre a matéria;

XVIII - implementar política de convergência de interesses entre os setores de serviço, turismo de lazer e de negócios, agronegócio, dentre outros, com o comércio varejista, visando fomentar as atividades econômicas de forma conjunta em benefício mútuo;

XIX - buscar meios inovadores para incentivar o setor na manutenção e criação de empregos, geração de impostos e distribuição de renda.

Art. 3º - As ações e atividades voltadas para o alcance dos objetivos do Programa serão orientadas pela realização de debates, simpósios, seminários e outros eventos que se destinem ao exame da política de desenvolvimento econômico do Estado em parceria com entidades de classe do setor varejista e com o Poder Público, sempre que possível.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com instituições públicas e privadas, associações sem fins lucrativos e outros órgãos ou entes públicos para a implementação das medidas previstas nesta lei, que permitirem tal parceria ou convênio.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2024

CLÁUDIO CASTRO  
Governador

Projeto de Lei nº 117-A/2023  
Autoria do Deputado: Márcio Canella.

Id: 2608905

LEI Nº 10.578 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024

ALTERA A LEI Nº 6.036, DE 9 DE SETEMBRO  
DE 2011, QUE CONSOLIDA AS LEIS QUE  
DISPÕEM SOBRE NOMES DADOS AS VIAS,  
PRÓPRIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O Governador do Estado do Rio de Janeiro  
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altere-se a Lei nº 6.036, de 9 de setembro de 2011, que consolida as Leis que dispõem sobre nomes dados às vias, próprios e logradouros públicos no Estado do Rio de Janeiro, para dar o nome de Antônio Licário Freixo Pontes à Ponte na RJ 146, localizada em Ribeirão Santíssimo, Zona Rural do 5º Distrito do Município de Santa Maria Madalena.

Art. 2º - Adicione-se o inciso XLVIII ao art. 1º da Lei nº 6.036, de 2011, com a seguinte redação:

“XLVIII - ANTÔNIO LICÁRIO FREIXO PONTES à Ponte na RJ 146, localizada em Ribeirão Santíssimo, zona rural do 5º Distrito do Município de Santa Maria Madalena. (NR)”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2024

CLÁUDIO CASTRO  
Governador

Projeto de Lei nº 1305-A/2023  
Autoria do Deputado: Júlio Rocha.

Id: 2608906

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 49.380 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA  
ESTADUAL DE APOIO À IMPLANTAÇÃO DE  
PARQUES DE INOVAÇÃO SOCIAL, TECNOLÓ-  
GICO E AMBIENTAL EM COMUNIDADES -  
PROGRAMA PISTA - E INSTITUI AÇÕES CON-  
JUNTAS PARA A PROMOÇÃO DE UM AM-  
BIENTE FAVORÁVEL À ECONOMIA DE IM-  
PACTO DESTES TERRITÓRIOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº SEI-070001/000563/2024, e  
**CONSIDERANDO:**

- a importância de articulação entre a iniciativa privada, governos, instituições científicas e tecnológicas - ICTs e sociedade civil organizada para a geração de condições estruturantes de desenvolvimento sustentável no Estado do Rio de Janeiro,  
- que ambientes de inovação tem por objetivo proporcionar para a sua comunidade a promoção da cultura da inovação e do empreendedorismo por meio de ações planejadas e estruturadas, congregar empresas, instituições científicas e tecnológicas - como universidades e centros de pesquisa e desenvolvimento -, a comunidade local e as organizações da sociedade civil - OSCs e governos, e disponibilizar apoio e programas governamentais dentro do conceito da quádrupla hélice e do desenvolvimento sustentável,  
- a necessidade de promover a melhoria da qualidade de vida e o bem-estar social das comunidades mais vulneráveis do Estado do Rio de Janeiro, por meio do desenvolvimento socioeconômico e ambientalmente sustentável  
- a importância de estratégias de desenvolvimento e governança pautadas na sustentabilidade para solucionar os desafios socioambientais e econômicos do estado do Rio de Janeiro, de modo a garantir manutenção e qualidade de todas as formas de vida no planeta, bem como relações equilibradas entre elas e os recursos naturais,  
- que foi instituído o Programa Rio2030 no Estado do Rio de Janeiro, conforme Decreto nº 48.523, de 02 de junho de 2023, com o objetivo de incentivar e potencializar a realização de projetos e iniciativas que acelerem a implementação da Agenda 2030 das Nações Unidas no estado do Rio de Janeiro até 2030, promovendo transformações sustentáveis a partir de engajamento da sociedade civil, setor privado, academia, setor público e organismos internacionais em prol de uma agenda comum para o desenvolvimento sustentável,  
- como orientação estratégica o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 11 sobre Cidades e Comunidades Sustentáveis - ODS 11, assim como os preceitos estabelecidos na Nova Agenda Urbana, ambas diretrizes promovidas pelas Nações Unidas,  
- o Decreto Federal nº 11.646, de 16 de agosto de 2023, que instituiu a Estratégia Nacional de Economia de Impacto e o Comitê de Economia de Impacto no âmbito da Secretaria de Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços,  
- a Resolução Conjunta SEAS/INEA n.º 047/2021, de 02 de junho de 2021, que criou o Programa Parceiro do Verde, assim como o crescente engajamento do setor empresarial na inclusão dos critérios ambientais, sociais e de governança (ESG) nos seus processos como pilares de posicionamento para a sustentabilidade corporativa, e  
- a Resolução SEAS n.º 100, publicada em 14 de julho de 2021, que criou o Grupo de Trabalho Interinstitucional para Planejamento e Implantação do Comitê Gestor de Governança (CGG) do Parque de Inovação Social, Tecnológica e Ambiental na Rocinha, e os resultados do trabalho realizado pelo mesmo, que proporcionou os primeiros insumos para a elaboração de uma metodologia de implantação de Parques de Inovação Social, Tecnológica e Ambiental - PISTA;  
**DECRETA:**

Art. 1º - Fica instituído, sem aumento de despesa, o Programa Estadual de Apoio à Implantação de Parques de Inovação Social, Tecnológica e Ambiental em comunidades - PROGRAMA PISTA, coordenado e gerido pela Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - SEAS, a quem incumbirá o planejamento e execução do Programa PISTA e a interlocução com instituições de fomento nacionais e internacionais.

Parágrafo Único - O Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade poderá solicitar a participação de outras entidades da estrutura organizacional do Governo do Estado do Rio de Janeiro, bem como firmar parcerias e celebrar contratos, acordos e convênios com outras entidades públicas e privadas, inclusive organizações não-governamentais, entidades ensino ou de fomento, para atuação, cooperação e colaboração nas atividades relacionadas ao Programa.

Art. 2º - O PROGRAMA PISTA tem como objetivo dar suporte à implantação e gestão integrada de Parques de Inovação Social, Tecnológica e Ambiental (PISTA) em comunidades e favelas do estado do

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio, Barra e Niteroi.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

AGÊNCIA RIO - Praça Pio X, nº 55, 6º andar - Centro - Rio de Janeiro  
Tel.: (21) 2332-6549 - Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br  
Atendimento das 8h às 17h

AGÊNCIA BARRA: Aerotown Power Center  
Av. Ayrton Senna, 2541 Lojas 33/34, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro  
Tels.: (21) 2332-6548 e (21) 2332-6550 - E-mail: agebarra@ioerj.rj.gov.br  
Atendimento de 9h às 17h

AGÊNCIA NITERÓI - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.  
Tel: (21) 2717-4427 - E-mail: agenit@ioerj.rj.gov.br  
Atendimento das 8h às 17h.

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/col ..... R\$ 132,00

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:

Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.



Jefferson Woldaynsky  
Diretor Presidente - (Interino)

Diretor Administrativo

Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky  
Diretor Industrial